



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2024

Institui auxílio destinado à pessoa legalmente responsável por pessoa com deficiência que seja beneficiária de BPC.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 461, de 2024, proposto pelo Deputado Eduardo da Fonte, visa instituir o Programa Auxílio Cuidar Mais, que garantirá auxílio, no valor mensal de R\$ 1.000,00, destinado à pessoa legalmente responsável por pessoa com deficiência que seja beneficiária do benefício de prestação continuada – BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 .

O auxílio será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS e poderá ser acumulado com o BPC, com benefícios previdenciários de valor equivalente a um salário mínimo e com benefícios do Programa Bolsa Família. A cessação do benefício ocorrerá por ocasião do óbito da pessoa com deficiência que seja beneficiária do BPC.

Para financiar o Programa Auxílio Cuidar Mais, prevê-se a elevação, de 4% para 5,5%, da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251765732400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 22/04/2025 15:57:41.067 - CPD
PRL 1 CPD => PL 461/2024

PRL n.1



* C D 2 5 1 7 6 5 7 3 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas (art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003, com referência ao art. 3º, § 6º, da Lei nº 9.718, de 1998, combinado com o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991).

De acordo com a justificação da proposição principal, seu objetivo é promover a dignidade humana, reduzir as desigualdades sociais e reconhecer o papel crucial desempenhado pelos cuidadores no apoio às pessoas com deficiência.

Para o autor, o cuidado contínuo das pessoas com deficiência “impõe desafios significativos aos cuidadores, muitas vezes limitando suas oportunidades de emprego, educação e participação social”, afetando não apenas a saúde física e mental dos cuidadores, mas também conduzindo suas famílias a situações de vulnerabilidade econômica e social. Dessa forma, a assistência financeira proposta objetiva contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cuidadores e das pessoas com deficiência.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 847, de 2024, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, objetiva garantir um salário mínimo mensal aos responsáveis por pessoas com deficiência ou idosas com 65 anos ou mais, beneficiárias do BPC, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A concessão do auxílio está vinculada à comprovação de guarda (por parte de mães, pais, adotantes, tutores e guardiões legais, entre outros), bem como dedicação integral aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE



cuidados dos beneficiários e será cessada automaticamente em caso de falecimento do beneficiário do BPC. A proposta prevê que deverá ser descontada, no benefício financeiro, contribuição obrigatória para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de garantir o direito à aposentadoria do cuidador, com alíquota e condições definidas em regulamento, considerando a capacidade financeira do responsável, sem comprometer a sustentabilidade do benefício.

O objetivo da proposição apensada é “ampliar o suporte e reconhecimento aos responsáveis que dedicam suas vidas ao cuidado de pessoas com deficiência ou idosos com 65 anos ou mais, beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), visando garantir suporte financeiro aos responsáveis, em particular mães, que se dedicam ao cuidado de seus filhos com deficiência”, em face de seus desafios diárias significativas, considerando a dedicação empregada no cuidado das pessoas idosas e com deficiência titulares do BPC, “que vai muito além das obrigações parentais comuns, adentrando o território de um compromisso integral e muitas vezes esgotante.”

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 22/04/2025 15:57:41.067 - CPD
PRL 1 CPD => PL 461/2024

PRL n.1

2 - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 461, de 2024, objetiva garantir auxílio, no valor mensal de R\$ 1.000,00, à pessoa legalmente responsável por pessoa com deficiência que seja beneficiária do benefício de prestação continuada – BPC.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 847, de 2024, objetiva garantir um salário mínimo mensal aos responsáveis por pessoas com deficiência ou pessoas idosas com 65 anos ou mais, beneficiárias do BPC, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, desde que comprovem dedicação integral aos cuidados dos beneficiários.

A garantia constitucional de uma renda de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção foi regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, que assegurou esse benefício às pessoas idosas com 65 anos ou mais ou com deficiência com renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo mensal, limite que pode ser ampliado para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo mensal.

Vale ressaltar que, desde a promulgação da Loas, em 1993, até, pelo menos, o ano de 2020, o critério de acesso ao BPC era fixado em uma renda familiar mensal per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. A Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, buscou aumentar esse limite para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita. No entanto, em razão de decisão judicial proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, foi suspensa a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 22/04/2025 15:57:41.067 - CPD
PRL 1 CPD => PL 461/2024

PRL n.1

eficácia do dispositivo, pois não foram obedecidos os requisitos previstos no art. 195, § 5º, da Constituição, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que preconizam a necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e a indicação de fonte de custeio para a criação ou extensão de benefício da seguridade social.

Posteriormente, foi aprovada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que fixou o critério de renda para acesso ao BPC a ser observado no ano de 2020. O dispositivo que trataria da regra permanente foi vetado. Assim, para suprir o vácuo legislativo deixado pelo veto, foi apresentada a Medida Provisória nº 1.023, de 2020, convertida na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que, apesar de manter o critério de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, permitiu a sua ampliação para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita, na forma de escalas graduais, que levam em conta, entre outros fatores, o grau da deficiência e a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

Na Loas, existe, ainda, a previsão de exclusão de benefício previdenciário ou de prestação continuada da assistência social no valor de até um salário mínimo recebido por pessoa idosa ou com deficiência do mesmo grupo familiar (§ 14 do art. 20 da Loas); e que seja considerado, para elevação do limite de renda, o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com os denominados gastos catastróficos, tais como tratamentos de saúde,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos, que impactam o nível de renda da família (art. 20-B, III e § 4º, da Loas).

Observa-se, portanto, que o Congresso Nacional tem se atentado a adaptar a legislação do BPC às peculiaridades de cada família das pessoas com deficiência e idosas, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade.

Além disso, a concessão de um benefício aos responsáveis por prestar cuidados às pessoas com deficiência titulares do BPC poderá, em nosso entendimento, gerar distorções no sistema de seguridade social, entre a assistência social e a previdência social.

No Regime Geral de Previdência Social, está prevista a concessão de um acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente, para o segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Caso um segurado do RGPS que receba uma remuneração de um salário mínimo – realidade de grande parte dos trabalhadores brasileiros – venha a sofrer um acidente que gere incapacidade total e permanente para o trabalho, e necessite de assistência permanente de terceiros, receberá cerca de R\$ 1.897,50. Se essa mesma pessoa se acidentar, sem ter contribuído previamente para a previdência social, e vierem a ser reconhecidas sua deficiência e renda familiar abaixo do limite legal, o valor total recebido pela família, considerando o benefício de prestação continuada e o benefício concedido a seu cuidador, será superior, chegando a R\$ 2.518,00 ou R\$ 3.036,00, no caso de aprovação, respectivamente, do Projeto principal ou de seu apensado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ainda que se leve em consideração o valor médio de benefícios previdenciários pagos pelo INSS¹, que é de R\$ 1.786,19, o valor total recebido por aqueles que contribuíram para a previdência, quando considerado o adicional de 25%, atualmente previsto em lei, seria de R\$ 2.232,74, ainda inferior àquele proposto pelos Projetos, para serem recebidos da assistência social. Ressalte-se que essas regras promoveriam uma proteção social mais robusta, ao menos nas hipóteses citadas, na assistência social, que é um sistema não contributivo, em detrimento da previdência social, a qual requer contribuições mensais dos segurados, majoritariamente provenientes da renda do trabalho.

Ressalte-se, ainda, que, embora reconheçamos que o valor de um salário mínimo do benefício de prestação continuada mereça ser elevado, esse patamar foi definido pela própria Constituição como aquele necessário para suprir as necessidades fundamentais das famílias. E, de fato, ao vincular o BPC ao salário mínimo, este “contribui significativamente para a redução da pobreza e das desigualdades econômicas, como demonstrado por diversos estudos e pesquisas.”²

Isso não significa dizer que o salário mínimo não deva ser reajustado para aumentar o poder de compra daquelas famílias que dele dependem. Pelo contrário, a Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, estabeleceu a política de valorização permanente do salário mínimo, que vigora desde 1º de janeiro de 2024, e garante não

¹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**, dez. 2024 Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/Dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss/boletins-da-previdencia-social> Acesso em: 9 abr. 2025.

² IPEA. **ANÁLISES SITUACIONAIS E RETROSPECTIVAS: O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, 2025.** Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/16706>>. Acesso em: 9 abril 2025.



* C D 2 5 1 7 6 5 7 3 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

apenas a correção do poder de compra, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mas também ganhos reais, mediante a inclusão, nos reajustes anuais, da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB do segundo ano anterior ao da fixação do valor do salário mínimo. Ainda que a Lei nº 15.077, de 2024, tenha limitado o reajuste, para o período de 2025 a 2030, ao índice apurado nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), ainda está mantida a garantia de ganhos reais ao benefício, que podem variar de 0,6% a 2,5%.³

Dessa forma, paulatinamente, espera-se que o salário mínimo possa, de fato, aproximar-se da previsão constitucional de atender às “necessidades vitais básicas” do beneficiário, inclusive pessoas com deficiência, e de sua família (CF, art. 7º, IV).

Portanto, para que a proposição possa prosperar apresentamos um Substitutivo com o objetivo de aprimorar o texto. **Primeiramente**, promoveu-se a revisão do texto em estrita observância às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a técnica legislativa. Essa adequação não se limita à mera formalidade, mas visa garantir clareza, coerência e sistemicidade ao dispositivo legal, evitando antinomias e facilitando sua aplicação pelos operadores do direito. A técnica legislativa adequada é pressuposto para a efetividade da norma, pois reduz ambiguidades e futuros questionamentos judiciais.

³ RÁDIO SENADO. **Governo reajusta salário mínimo com novo limite de ganho real**, 2 jan. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/01/02/governo-reajusta-salario-minimo-com-novo-limite-de-ganho-real#:~:text=Ao%20manter%20a%20corre%C3%A7%C3%A3o%20anual,%25%20A%202022C5%25.&text=O%20SAL%C3%81RIO%20M%C3%88DNIMO%20DE%202025,QUE%20O%20PAGO%20EM%202024..> Acesso em: 9 abr. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Em segundo lugar, a fixação do benefício em 25% do valor do BPC não é arbitrária, mas decorre de critério já consolidado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O art. 45 da Lei nº 8.213/1991 prevê acréscimo idêntico para aposentadorias por invalidez quando há necessidade de assistência permanente, demonstrando que esse percentual é economicamente sustentável e tecnicamente justificado. Além disso, essa equivalência mantém a rationalidade do sistema, pois evita distorções entre benefícios previdenciários e assistenciais, preservando os incentivos à contribuição sem onerar indevidamente os cofres públicos.

Ademais, a definição precisa do termo "pessoa legalmente responsável" como aquela que exerce cuidados permanentes e indispensáveis à PCD, sob regulamentação específica, atende a um duplo objetivo: (i) conferir segurança jurídica aos beneficiários legítimos, afastando interpretações subjetivas; e (ii) coibir fraudes, já que a exigência de comprovação e os critérios regulamentares funcionarão como filtros objetivos. Essa preocupação é essencial em políticas públicas de transferência de renda, nas quais a falta de delimitação clara pode gerar both desperdício de recursos e judicialização excessiva.

A supressão do antigo art. 5º, renumerando-se os demais, justifica-se por uma questão de técnica normativa e separação de poderes. Ao estabelecer obrigações diretas ao Poder Executivo sem espaço para discricionariedade administrativa, o texto original feriria o princípio da independência harmônica entre os poderes (CF, art. 2º).

Por fim, as modificações incorporadas ao Programa Auxílio Cuidar Mais resultam de uma análise dentro das competências da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, previstas nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Apresentação: 22/04/2025 15:57:41.067 - CPD
PRL 1 CPD => PL 461/2024

PRL n.1

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 461, de 2024, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 847, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 22 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251765732400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 461, DE 2024 E Nº 847, DE 2024

Instituir o Programa Auxílio Cuidar Mais, destinado ao apoio financeiro de cuidadores de pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio Cuidar Mais, destinado ao apoio financeiro de cuidadores de pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 2º O Programa terá como beneficiário a pessoa legalmente responsável por pessoa com deficiência (PcD) que seja titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Parágrafo único. Considera-se pessoa legalmente responsável, para os fins desta Lei, aquela que comprovadamente exerce, de forma permanente e ininterrupta, os cuidados indispensáveis à subsistência e ao bem-estar da PcD, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 3º O valor do benefício corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal do Benefício de Prestação Continuada (BPC) vigente à época do pagamento.

§ 1º O direito ao recebimento do auxílio cessará com o óbito da pessoa com deficiência (PcD).

§ 2º a pessoa legalmente responsável pela pessoa com deficiência poderá acumular o auxílio previsto nesta Lei com o recebimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

de outros benefícios previdenciários e assistenciais, desde que o benefício previamente auferido seja equivalente ao valor de um salário mínimo.

Art. 4º Para financiar o Programa Auxílio Cuidar Mais, o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 18. Fica elevada para **cinco e meio por cento** a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998." (NR)*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Salas das Comissões, em 22 de abril de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 1 7 6 5 7 3 2 4 0 0 *